

**PORTARIA CN-CNMP Nº 30, DE 24 DE MARÇO DE 2021**

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), resolve:

Art.1 Retificar a Portaria CNMP-CN nº 20, de 04 de março de 2021, que instaurou a Correição Ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, publicada no Diário Oficial da União, no dia 05/03/2021, edição 43, seção 2, página 46, mantendo todos os seus efeitos, conforme segue:

Onde se lê:

"2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda e a coordenadora substituta Vera Leilane Mota Alves de Souza, da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais".

Leia-se:

"2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda, a coordenadora substituta Vera Leilane Mota Alves de Souza e o membro auxiliar Marco Antônio Santos Amorim, da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais".

Art. 2 Retificar a Portaria CNMP-CN nº 21, de 04 de março de 2021, que instaurou a Correição Ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, publicada no Diário Oficial da União, no dia 09/03/2021, edição 45, seção 2, página 40, mantendo todos os seus efeitos, conforme segue:

Onde se lê:

"2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda e a coordenadora substituta Vera Leilane Mota Alves de Souza, da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais".

Leia-se:

"2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda, a coordenadora substituta Vera Leilane Mota Alves de Souza e o membro auxiliar Marco Antônio Santos Amorim, da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais".

RINALDO REIS LIMA  
Corregedor Nacional

**Poder Legislativo**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DIRETORIA-GERAL**  
**DIRETORIA ADMINISTRATIVA**  
**DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO**  
**COORDENAÇÃO DE COMPRAS**

**PORTARIA Nº 41, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021**

Aplica a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa Scuderia Indústria de Blindagens Eireli

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do artigo 147 da Resolução nº 20, de 1971, da Câmara dos Deputados, Considerando que Scuderia Indústria de Blindagens Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 28.036.172/0001-34 e situada no SIA Trecho 2 LT. 1250/1260 - Zona Industrial (Guará), em Brasília (DF), incorreu em infração administrativa por não haver fornecido o material objeto da Nota de Empenho 2019NE003300, segundo apurado nos autos do Processo nº 291.797/2018, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa Scuderia Indústria de Blindagens Eireli a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período total de 8 (oito) meses, conforme previsto nos arts. 7º da Lei nº 10.520/2002 e 49 do Decreto nº 10.024/2019 (item 4 do Anexo nº 3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 128/2019).

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

**PORTARIA Nº 48, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021**

Aplica a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, à empresa TODO TRECO LTDA.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução Nº 20/1971, Considerando que a empresa TODO TRECO LTDA., com domicílio na QNN 11 Via CNN 11ª Lotes 2/4 Bloco A apt. 906, em Ceilândia (DF), inscrita no CNPJ sob o nº 01.407.228/0001-63, não forneceu os produtos objeto na Nota de Empenho 2019NE003533, conforme relatado no Processo nº 308.878/2019, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa TODO TRECO LTDA. a sanção administrativa de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 12 (doze) meses, com o fundamento nos arts. 49 do Decreto nº 10.024/2019 e 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

**Entidades de Fiscalização**  
**do Exercício das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL****ACÓRDÃO Nº 418, DE 18 DE MARÇO DE 2021**

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, reunido em sessão virtual da 340ª Reunião Plenária Ordinária, ocorrida no dia 18 de março de 2021, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução nº 413/2012 e, ainda, na forma das Resoluções nº 518, de 1º de abril de 2020, e nº 521, de 26 de maio de 2020;

Considerando a formação generalista do profissional fisioterapeuta, bem como a prerrogativa de realizar prescrição fisioterapêutica, avaliando o paciente, com vistas a implementar as melhores técnicas profissionais disponíveis e reconhecidas cientificamente;

Considerando o OFÍCIO JUR/CREFITO-9 Nº 012/2021;

ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros Federais que o profissional fisioterapeuta possui a prerrogativa e a autonomia para definir, diante da situação concreta, as melhores técnicas a serem empreendidas para o tratamento fisioterapêutico, sendo o uso de vestes terapêuticas um dos recursos possíveis a serem prescritos pelo profissional na busca da melhor assistência ao paciente.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Tesoureiro; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, Diretor-Secretário; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL****RESOLUÇÃO CFESS Nº 967, DE 24 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre a suspensão de prazos para a comunicação pelas Unidades de Ensino aos Conselhos Regionais de Serviço Social sobre as informações referentes aos campos credenciados de estágio, aos/às supervisores/as acadêmico e de campo e aos/às estagiários/as.

O Conselho Federal de Serviço Social (Cfess), no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1;

Considerando que o artigo 8º da Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício de profissionais de Serviço Social;

Considerando a decretação da pandemia do novo Coronavírus Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS, que recomenda a não circulação e contato de pessoas para evitar o contágio e o alastramento da doença e a declaração pelo Ministério da Saúde de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Resolução Cfess nº 533, de 29 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 190, de 1º de outubro de 2008, Seção 1, que regulamenta a supervisão direta de estágio no Serviço Social, em especial seu art. 1º, caput e parágrafo terceiro;

Considerando a Resolução Cfess nº 568, de 15 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 50, de 16 de março de 2010, Seção 1, que regulamenta o procedimento de aplicação de multa prevista pelo parágrafo 4º do artigo 1º, pelo descumprimento das normas estabelecidas na Resolução CFESS nº 533/2008;

Considerando documento do Cfess intitulado "SUPERVISÃO DE ESTÁGIO EM TEMPO DE PANDEMIA: Reflexões e orientações político-normativas", em que consta decisão de suspensão dos prazos para a comunicação pelas Unidades de Ensino aos Conselhos Regionais de Serviço Social sobre as informações referentes aos campos credenciados de estágio, aos/às supervisores/as acadêmico/a e de campo e aos/às estagiários/as;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do Cfess, realizado nos dias 18 a 20 de março de 2021; resolve:

Art. 1º Suspender o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do início de cada semestre letivo, para o encaminhamento pelas Unidades de ensino de comunicação formal e escrita aos Conselhos Regionais de Serviço Social de sua jurisdição, indicando as informações referentes aos campos credenciados de estágio às/aos supervisoras/es acadêmicas/os e de campo às/aos estagiárias/os.

Parágrafo único Fica mantida a obrigação de comunicação formal e escrita pelas Unidades de ensino aos CRESS das informações mencionadas no caput.

Art. 2º Suspender o prazo de até 15 (quinze) dias para a comunicação ao Cress da abertura de campos/vagas de estágio ao longo do semestre/ano letivo.

Art. 3º A suspensão do prazo de que tratam os artigos 1º e 2º desta Resolução vigorará por prazo indeterminado.

Art. 4º Tornam-se nulas as multas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social a partir de 03 de fevereiro de 2020 em decorrência do descumprimento dos prazos mencionados nos artigos 1º e 2º desta Resolução.

Parágrafo primeiro As multas de que trata o caput deste artigo que já tiverem sido pagas ao Conselho Regional de Serviço Social no período indicado deverão ter seus valores integralmente devolvidos pelo Cress à Unidade de Ensino.

Parágrafo segundo Os processos administrativos de notificação de multa em curso referente às situações previstas pelo caput deverão ser arquivados.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do Cfess.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, passando a surtir seus regulares efeitos de direito, devendo ser publicada no Diário Oficial da União e amplamente divulgada pelos Conselhos Regionais e Federal de Serviço Social e Seccionais.

MARIA ELIZABETH SANTANA BORGES  
Presidente do Conselho

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA****DECISÃO COREN/PB Nº 91, DE 23 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais em sede de Processo Ético-Disciplinar no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB, em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia. CONSIDERANDO a Decisão COFEN nº 0040/2021 que autoriza "ad referendum" do Plenário do COFEN, os Conselhos Regionais de Enfermagem, na medida da gravidade da pandemia em cada estado da federação, prorrogarem por 60 (sessenta) dias todos os prazos processuais previstos no Código de Processo Ético-Disciplinar da Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 370, de 3 de novembro de 2010, e dá outras providências; CONSIDERANDO a Decisão nº 60/2021 do COREN/PB que atualiza o plano de contingência do Regional, em especial o art. 2, § 2º, que dispõe: "caso o Conselho Federal de Enfermagem determine a suspensão dos prazos processuais nos processos éticos-profissionais, o COREN-PB, fica autorizado, desde já, a aplicar os efeitos neste regional". CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas no Estado da Paraíba e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos; CONSIDERANDO, por fim, a deliberação dos conselheiros em sua 853 Reunião Ordinária de Plenário, ocorrida em 23 de março de 2021; decidem: Art. 1º SUSPENDER os prazos processuais previstos no Código de Processo Ético-Disciplinar de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 370, de 3 de novembro de 2010, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado na medida da avaliação da pandemia provocada pelo coronavírus (Sars-CoV-2). Parágrafo único. Fica permitido a realização de reuniões da comissão de instrução com a redução de membros e a emissão de parecer dos processos de denúncia ou ético por parte dos Conselheiros relatores, desde que sejam observadas todas as cautelas sanitárias. Art. 2 Permanece inalterada a Decisão nº 60/2021 do COREN/PB, observado, no que couber, o disposto nesta decisão. Art. 3 Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, passando a surtir seus regulares efeitos de direito, devendo ser publicada no Diário Oficial da União e amplamente divulgada pelo Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba.

RAYRA MAXIANA SANTOS BESERRA DE ARAÚJO  
Presidente do Conselho

CÁTIA JUSSARA DE OLIVEIRA PEREIRA  
Secretária

